



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.660-001.314/90-67

MAPS

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.724

Recurso n.º 86.292

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUL DE MINAS LTDA.

Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

F I N S O C I A L - PROCESSO FISCAL - N ã o s e conhece do recurso interposto pela Autuada quando o seu pleito em primeira instância Administrativa já lhe outorgou a irre signação. Não se pode irresignar com decisão que lhe é favorável. Recurso não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUL DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI- NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SA- LOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FON- TOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.660-001.314/90-67

Recurso Nº: 86.292
Acordão Nº: 201-67.724
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUL DE MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINAS LTDA.,
pessoa jurídica regularmente estabelecida à Rua Marília, 259, Catandufas, portadora do CGC-MF sob nº 17.040.841/0001-25, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. , pela falta de recolhimento do FINSOCIAL , apurado sobre a receita bruta registrada, proveniente da venda de mercadorias, nos anos de 1985 e 1986 , detalhadas no demonstrativo de apuração de fls. 03/ 05 . As infrações descritas resultaram na falta de recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO , no montante de 4.620,27 BTNF.

Regularmente cientificada dos termos da referido auto de infração, a Recorrente, às fls. 11 / , apresenta sua Impugnação alegando em síntese que: efetuou o pagamento parcial dos valores apurados, fazendo anexar aos autos cópia de referidos recolhimentos.

Às fls. 16 , temos a informação fiscal, a qual propõe a redução da base de cálculo das importâncias lançadas, ante a juntada a este procedimento dos comprovantes de recolhimento.

Temos às fls. 18/23 ,a r. decisão proferida no Processo nº 10.660.001319/90-81 - IR , com a seguinte ementa:

"Da aplicação das normas da legislação do Imposto sobre a Renda"

"A tributação pelo lucro presumido, mediante aplicação em dobro dos coeficientes 7% e 20% só é possível quando o contribuinte tenha, no período-base, imediatamente anterior optado pelo lucro presumido, em condições nor - mais"

No 2º (segundo) excesso consecutivo de receita a tributação, já nesse segundo caso, deve dar-se pelo lucro re al ou arbitrado, se for o caso.

Ação fiscal procedente."

Sobreveio às fls. 24 /26 , a r. decisão ora recorrida, cuja ementa é a seguinte:

"Contribuição Social

São devidas as contribuições para o FINSOCIAL/FATURAMENTO quando ficar comprovada a falta de seu recolhimento apurada sobre a receita bruta registrada, proveniente de venda de mercadorias

Por outro lado, excluem-se da tributação as quantias pagas pela contribuinte, em época correta.

Homologa-se o pagamento da parte não litigiosa.

Ação fiscal procedente em parte."

Sem qualquer indicação referente a decisão supra, suas razões de recurso, propugnando pela total reforma a r. decisão com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.660-001.314/90-67

Acórdão nº 201-67.724

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR DOMINGOS A.C.DASILVA NETO

A imputação e a fundamentação legal, endereçada à Autuada, segundo o contexto do Auto de Infração de fls. 06 é a seguinte:

DESCRIÇÃO DOS FATOS-

-Falta de recolhimento do Finsocial, apurado sobre a receita bruta registrada, proveniente da venda de mercadorias, nos anos de 1985 e 1988, detalhadas no demonstrativo da apuração em anexo.

Conforme indicado no demonstrativo supra citado, as infrações resultaram na falta de recolhimento do FINSOCIAL, no montante de 1.253,67 BTNF, valor esse que deverá ser convertido para Cr\$ pela BTNF do dia do efetivo recolhimento.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

artigos 2º, 3º e inciso III, 14, 16 e parágrafo único do Regulamento da Contribuição para o fundo de investimento social "FINSOCIAL", aprovada pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986."

Autuada em sua impugnação limita-se a defender-se dessa imputação, anexando exemplares dos recolhimentos aqui objetivados e relativos aos seguintes meses : 10/85, 11/85 e 07/88 (FINSOCIAL fls. 11). Esclarecendo que em relação aos meses 10/88 e 12/88 a mesma compromete-se a recolhê-los, vindo a fazê-lo consoantes se infere às fls. 14.

segue


Processo nº 10.660-001.314/90-67

Acórdão nº 201-67.724

Sobreveio a decisão de fls., que concluiu por:

"I- EXCLUIR da contribuição de fls.(05): 505,57 BTNFS., devidamente comprovados pelos recolhimentos de fls. 12/13;

II- HOMOLOGAR o pagamento do FINSOCIAL /FATURAMENTO-fatos geradores: com base no DARF de fls. 14 (valor total em BTNFS: BTNFS da contribuição, sem multa e juros de mora - valor total pago em 16.11.90, com multa e juros de mora: Cr\$

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício, face à inocorrência da hipótese prevista na Portaria MF 205/75.

Inexplicavelmente, visto que a decisão põe termo à pretensão fazendária, sem qualquer intimação, recorre a Autuada objetivando o integral cancelamento do precitado AUTO DE INFRAÇÃO.

Tenho que o recurso é totalmente inviável de ser submetido a qualquer tipo de apreciação. A decisão pelo que se infere , EXCLUIU da pretensão os débitos recolhidos e objeto de demonstração e HOMOLOGOU o pagamento das parcelas remanescentes e que objetiva - das. Assim, salvo melhor juízo, a pretensão da Recorrente já se viu atendida naquela instância.

Aliás, a existência do recurso nessas condições só pode ser atribuído ao errôneo conceito de processos reflexos e em recebendo intimação daquela decisão, vale dizer, proferida no Procedimento relativo ao IRPJ, que inclusive faz outras imputações, por atacado, também resolveu, por aquelas razões lá expendidas recorrer dessa decisão que lhe fora favorável. Outra explicação não se pode atribuir para a existência de um recurso sobre decisão que lhe é favorável.

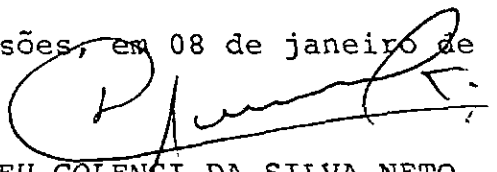
-segue-

Processo nº 10.660-001.314/90-67
Acórdão nº 201-67.724

Voto, assim, no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por falta de objeto, posto inexistir litígio.

É como efetivamente voto!

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO